

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

JÚLIA NASCIMENTO DA CAS

O COMBATE À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E A CONSEQUENTE PIRATARIA
NA CADEIA PRODUTIVA DA INDÚSTRIA DA MODA

São Paulo

2021

JÚLIA NASCIMENTO DA CAS

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

ORIENTADORA: RENATA DOMINGUES BALBINO MUNHOZ SOARES

São Paulo

2021

JÚLIA NASCIMENTO DA CAS

O COMBATE À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E A CONSEQUENTE PIRATARIA
NA CADEIA PRODUTIVA DA INDÚSTRIA DA MODA

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

A quem luta, na medida do possível, assim como eu,
pelo direito de um futuro digno a todos.
É se empenhando que se conquista.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pelas oportunidades e sabedoria que me deu durante estes cinco melhores anos da minha vida. Hoje entendo o porquê de tudo.

Ao meu pai, Júlio, que acreditou e confiou em mim em primeiro lugar, não medindo esforços para a realização do meu sonho. À minha mãe, Ângela, que me deu todo o apoio e conforto durante esta jornada. À minha irmã, Gabriela, que me aconselhou e me acompanhou mais do que ninguém nesse processo. Mesmo longe eles se fizeram presentes todos os dias.

Aos meus amigos, que se tornaram minha família nesta cidade e que viveram esses anos intensamente ao meu lado, acreditando no meu potencial quando eu mesma não acreditei. Que possamos crescer juntos na profissão que escolhemos e que tanto amamos.

Agradeço à Universidade Presbiteriana Mackenzie. Desde o primeiro momento em que pisei meus pés nesta instituição sabia que havia sido a minha melhor escolha. A todos os professores, em especial à minha orientadora Renata Domingues Balbino Munhoz Soares, a quem tenho como exemplo e por quem nutro profunda admiração, sobretudo pelo trabalho excepcional e humano que desempenha. Eles me proporcionaram o verdadeiro conhecimento, não apenas o racional, mas o do caráter e o da educação - imprescindíveis ao processo de formação profissional. A palavra “mestre” nunca fará jus aos professores dedicados que terão a minha eterna gratidão.

Por fim, a todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte da minha formação.

O meu muito obrigada! Sem vocês nada disso seria possível.

"Seja você quem for ou o que faça, quando quer com vontade alguma coisa, é porque esse desejo nasceu na alma do Universo. É sua missão na Terra. Cumprir sua lenda pessoal é a única obrigação dos homens. Tudo é uma coisa só. E, quando você quer alguma coisa, todo o Universo conspira para que você realize seu desejo."

(Paulo Coelho)

O COMBATE À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E A CONSEQUENTE PIRATARIA NA CADEIA PRODUTIVA DA INDÚSTRIA DA MODA

Júlia Nascimento da Cas¹

Resumo: Diante do reconhecimento global da relação existente entre o Direito e a Moda surgiu o Fashion Law, termo que possui ligação com diversas áreas do Direito, principalmente com a Propriedade Intelectual, e que suscita diversas questões relevantes a serem debatidas. Vale ressaltar que, diante do *fast fashion* e da celeridade em seu padrão de produção e consumo, ocorre muitas vezes o alimento de uma cadeia incomensurável de crimes que vai desde a analogia ao trabalho escravo até a pirataria. Desta maneira, embora os preços baixos das peças, e muito abaixo do mercado, sejam grandes atrativos ao estímulo consumista, deve-se desconfiar que por trás de preços e ofertas atraentes pode haver um severo desrespeito ao cumprimento dos direitos humanos dos trabalhadores e a sua submissão a condições sub-humanas de emprego, análogas à escravidão. Ainda, o fomento a essa cadeia deturpada de produção também estimula a confecção desenfreada de cópias, isso porque o produto pirata não precisa atender qualquer exigência sanitária, técnica ou de qualidade ao ser comercializado. Com isto, somada à crescente realidade da violação de normas e desrespeito aos direitos na cadeia produtiva da indústria da moda, surgem as tentativas de erradicação do trabalho análogo ao escravo e da pirataria no setor por meio de diversas ações, que podem ser de ordem fiscalizatória, preventiva e até mesmo repressiva, objetivando o combate das más práticas no setor.

Palavras chaves: Fashion Law. Trabalho análogo ao escravo. Pirataria.

Abstract: In view of the global recognition of the relationship between Law and Fashion, Fashion Law emerged, a term that is linked to several areas of Law, mainly with Intellectual Property, and which brings several relevant issues to be debated. It is worth mentioning that, in the face of fast fashion, and the speed in its pattern of production and consumption, there is often the food of an immeasurable chain of crimes, ranging from analogy to slave labor to piracy. In this way, although the low prices of the pieces, and well below the market, are great attractions to the consumerist stimulus, it must be suspected that disrespect to the fulfillment of the workers' human rights and placing them in subhuman and analogous conditions occurs

¹ Acadêmica de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Endereço eletrônico: juliadacas@hotmail.com

slavery, and consequently, the stimulation of copies, this is because, the pirated product does not need to meet the sanitary, technical, and quality requirements, when it is commercialized. With this, and the growing reality of the violation of norms and disrespect for rights in the productive chain of the fashion industry, there are attempts to eradicate slave-like work and piracy in the sector in question, through various actions, which can be enforcement, repressive and even preventive, aiming to combat the problem.

Key word: Fashion Law. Labor analogous to slavery. Piracy.

Sumário: 1 Introdução. 2 A Moda e o Fashion Law. 3 Escravidão Contemporânea na Indústria da Moda. 3.1 Trabalho Análogo ao Escravo no Mundo da Moda. 3.1.1 Marcas Famosas e o Uso de Trabalho em Condição Análoga ao Escravo. 3.1.2 O Tráfico de Imigrantes Durante a Pandemia do Novo Coronavírus e a Sujeição ao Trabalho Análogo ao de Escravo Para Produção de Máscaras. 4 O Incentivo à Pirataria na Indústria da Moda Diante da Escravidão Moderna. 4.1 O Fast Fashion Como Estímulo às Condições Sub-Humanas e a Falsificação. 4.2 Diferença Entre Pirataria e Outros Conceitos. 4.3 Caso Paradigmático: a Hermès e a Falsificação de Bolsas de Luxo. 5 A Luta Pela Erradicação do Trabalho Escravo Contemporâneo e a Pirataria na Indústria da Moda. 5.1 Ações Fiscalizatórias, Preventivas e Repressivas de Combate. 6 Conclusão. 7 Referências.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo analisar a chamada escravidão contemporânea e a consequente pirataria na cadeia produtiva da indústria da moda. O enfoque principal da pesquisa tem por objetivo desenvolver e expor a estreita relação entre o trabalho análogo ao escravo e a pirataria, vendo como tutela imperiosa a proteção dos cidadãos e a busca por medidas combativas frente à problemática em questão.

Destarte, o primeiro capítulo deste trabalho expõe a relação da moda com o âmbito jurídico, apresentando o surgimento do termo Fashion Law, além do desenvolvimento e da globalização desta expressão, que ganhou força no decorrer dos anos. Ademais, será demonstrada sua correlação com a Propriedade Intelectual, de modo que, para isso, será feita uma pequena digressão a este ramo do Direito. Ainda, abordar-se-á neste capítulo a problemática que o mundo enfrenta através de uma pequena amostra da realidade revelada no documentário "The True Cost".

Além disso, cuida-se esclarecer a partir do segundo capítulo as questões referentes à escravidão moderna, expondo a problemática do trabalho análogo ao escravo e a constante sujeição de pessoas a esta prática por marcas famosas ao redor do mundo. Além de expor os mais famosos casos de analogia à escravidão por grifes como Animale e M.Officer, dentre outras, também é apresentado neste segundo capítulo o problemático panorama atual em que imigrantes são sujeitados a trabalhos precários para a confecção de máscaras e aventais, tendo em vista a pandemia do novo Coronavírus, que tem afetado o mundo em sua totalidade.

As questões concernentes à Pirataria e sua alusão ao trabalho escravo análogo serão o enfoque principal do terceiro capítulo. Neste, serão trazidas indagações de como o Fast Fashion pode estimular trabalhos em condições sub-humanas, além de influenciar na reprodução e falsificação de produtos da indústria da moda. Além disso, o capítulo tratará de diferenciar o conceito de Pirataria de outras ideias existentes neste mesmo setor, como a fonte de inspiração, a contrafação, o plágio, a concorrência desleal e a concorrência parasitária. Traz-se para concluir, deste modo, o caso de falsificação de bolsas de grifes, dando ênfase ao caso paradigmático e recém julgado ocorrido com a grife Hermès.

O quarto e último capítulo, por fim, prevê a abordagem de ações fiscalizatórias, preventivas e repressivas de combate ao trabalho escravo contemporâneo e a conseqüente pirataria, deficiências enraizadas no sistema produtivo da moda. No mais, cita a criação de diversas instituições e associações em favor da resolução desse cenário e fala sobre o trabalho de responsabilização cível e criminal dessas práticas realizado pelo Ministério Público do Trabalho.

Nesse sentido, o estudo visa esclarecer como a mencionada prática de trabalho escravo e a pirataria, em uma lógica de consumo e produção voltados ao mercado fast fashion, afetam diretamente os direitos básicos que devem ser assegurados a todo e qualquer ser humano. Desta forma, este trabalho não tem a intenção de esgotar o tema, mas de servir de contribuição para o maior aprofundamento do assunto.

2 A MODA E O FASHION LAW

O termo "moda" surgiu no século XV no período de ascensão do renascimento europeu. A palavra é derivada do latim *modus* e foi criada com o intuito de diferenciar as características das vestimentas (DANTAS, 2020). Sabe-se que durante a Idade Média as vestimentas mudavam conforme a classe social que cada pessoa ocupava, de modo que o padrão e a maneira de se vestir aprimoravam-se conforme a posição de cada uma delas na sociedade.

Com isto, iniciou-se um processo de grande trabalho aos costureiros, que precisavam produzir diferentes estilos de roupas para diferenciar os nobres dos burgueses, estes de outras classes e assim por diante.

Já no início século XVII, com a Revolução Industrial² (WIKIPÉDIA, 2003) e a invenção das máquinas de costura em 1850, os preços dos tecidos diminuíram consideravelmente, permitindo que grande parte da população pudesse ter acesso a eles, disseminando-se assim ainda mais o conceito de moda.

Nessa toada e a partir do desenvolvimento destes conceitos, o termo Direito da Moda, ou Fashion Law surgiu do litígio entre as marcas Christian Louboutin e Yves Saint Laurent (YSL) no Tribunal de Nova York. Para melhor entendimento, explica-se que os estilistas e as marcas passaram a travar verdadeiros embates nos tribunais para impedir que suas padronagens, monogramas e criações fossem usadas por concorrentes indiscriminadamente, surgindo assim a necessidade de uma abordagem mais específica sobre o tema.

O Judiciário americano utilizou a então expressão "Fashion Law" para discutir a questão concernente à Propriedade Intelectual, enfatizando as marcas e patentes diante da problemática apresentada entre as grifes recém citadas. No que tange ao caso, a YSL lançou um sapato monocromático vermelho, lembrando a criação clássica do Designer Christian Louboutin e seus famosos sapatos com solados vermelhos. Ao final, foi declarado que a cor poderia ser objeto de registro de outras marcas, desde que seu uso fosse de modo original, ficando a grife YSL permitida de vender os sapatos vermelhos na condição de que fossem monocromáticos.

Além disso, após o emblemático confronto recém descrito entre as famosas grifes, Susan Scafidi criou em 2010 a Fashion Law Institute, ligado à Fordham University, em Nova York, posto que, devido às afrontosas competições praticadas no mercado da moda, a urgência em estabelecer normas específicas para regularizar estas atividades era de alta necessidade e por isso precisava ser impulsionada.

Com o surgimento do comércio eletrônico, da globalização e da chegada em massa ao Brasil de famosas redes internacionais de roupas, acessórios, sapatos, entre outros itens de moda, provocou-se a criação de departamentos jurídicos responsáveis por esta cadeia produtiva

² A Revolução Industrial foi a transição para novos processos de manufatura no período entre 1760 a algum momento entre 1820 e 1840. Esta transformação incluiu a transição de métodos de produção artesanais para a produção por máquinas, a fabricação de novos produtos químicos, novos processos de produção de ferro, maior eficiência da energia da água, o uso crescente da energia a vapor e o desenvolvimento das máquinas-ferramentas, além da substituição da madeira e de outros biocombustíveis pelo carvão. A revolução teve início na Inglaterra e em poucas décadas se espalhou para a Europa Ocidental e os Estados Unidos.

em expansão no país. O então intitulado Fashion Law, termo em expansão ligado a área multidisciplinar protegida pela Propriedade Intelectual, passou a ser associado a diversas áreas do Direito como: Direito do Consumidor, Direito Trabalhista, Direito Digital, Direito Concorrencial, entre outros.

Temas recorrentes no Fashion Law e que serão abordados no decorrer deste estudo são os relacionados ao trabalho análogo ao escravo no universo da moda e as relações e condições que os trabalhadores são expostos nesta indústria, além da consequente pirataria e das frequentes cópias, delimitando a linha tênue que separa este último conceito de outros existentes.

A partir do exposto, para melhor entendimento da atual realidade, é relevante destacar o documentário "The True Cost", também conhecido como "O verdadeiro custo", que expõe empresas, estilistas, designers, fotógrafos, costureiras, tecelagens, cientistas, químicos, dentre outros profissionais que fazem da indústria da moda o sucesso que ela é, geradora de uma lucratividade na casa dos bilhões de euros anualmente.

Contudo, os compradores e amantes da moda, em sua maioria, não sabem o que realmente existe por detrás da "cortina de seda" do mundo fashion, do mundo complexo do funcionamento das indústrias têxteis, de onde elas estão localizadas e de todo o processo pelo qual uma peça de roupa passa até chegar em uma loja, e mais ainda, não sabem que essa peça pode ser produzida por centavos e vendida em lojas por um valor incrivelmente muito mais alto.

Foram estas situações então que levaram o diretor Andrew Morgan, célebre por produzir documentários que objetivam ajudar o mundo a se tornar um lugar melhor, a idealizar e dirigir o "The True Cost". O documentário aborda a história do vestuário, da roupa que vestimos, as pessoas que as fazem e o grande impacto que essa indústria tem no mundo, tecendo considerações éticas a respeito da dinâmica inversamente proporcional entre o preço das peças e os custos humanos e ambientais.

O filme retrata vários países por todo o mundo, desde as passarelas da moda às favelas e guetos. Desmistificou-se a ideia de que são em locais como China, Índia e Bangladesh que se encontram as fábricas ilegais, escondidas e insalubres, sendo estes apenas alguns dos países subdesenvolvidos onde a maioria das roupas vendidas por grandes marcas são fabricadas diariamente de forma impiedosa pelas mãos de mulheres, crianças e imigrantes maltratados, desnutridos e explorados. Dados que merecem ser citados e que são disponibilizados no documentário demonstram que na década de 60 os Estados Unidos produziam 95% do seu vestuário, já atualmente 97% da fabricação é feita em países denominados "de terceiro mundo"

e apenas continuam sendo fabricados 3% nos Estados Unidos, Inglaterra, Alemanha e Suíça, países considerados de "primeiro mundo".

Sabe-se que o vestuário faz parte da cultura há séculos e é uma forma de se mostrar quem é. Ao longo da história da humanidade, várias civilizações usavam roupas por questões sociais e culturais, e não por necessidade. Hoje, a moda gera muito dinheiro e sua produção procura criar e satisfazer, ela mesma, o interesse comercial. O maior exemplo disso é que há alguns anos atrás as coleções nas lojas seguiam o padrão de duas coleções novas por ano, já nos dias atuais, as lojas seguem os padrões do comércio e são capazes de colocar à venda cerca de 59 coleções por ano, caracterizando o termo "fast fashion", além de fomentar um consumismo desenfreado.

Além disso, o documentário apresenta uma série de entrevistas com pessoas influentes no mundo da moda, como Stella McCartney, Livia Firth e Vandana Shiva.

Segundo Carlos Bernardo González Pecotche declarou: "Tudo que o homem não conhece não existe para ele, por isso o mundo tem, para cada um, o tamanho que abrange o seu conhecimento", expondo desta maneira a necessidade de equilíbrio e conscientização entre o processo de produzir e o de adquirir.

3 ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NA INDÚSTRIA DA MODA

O trabalho escravo sempre foi presente em diversas partes do mundo, porém, com a promulgação da Lei Áurea³ (WIKIPÉDIA, 2004) no ano de 1888, sancionada pela Princesa Isabel, filha de Dom Pedro II, foi concedida a liberdade total aos escravos que ainda existiam no Brasil. Cerca de 700 mil pessoas foram libertadas, abolindo-se a escravidão no país (BEZERRA, 2019).

Nesta toada, expor qualquer pessoa a condições análogas a de escravo é crime previsto no Código Penal Brasileiro em seu artigo 149. Surge então a expressão "escravidão contemporânea", em que os escravos contemporâneos têm sua mão de obra explorada a fim de gerar lucro para seus novos "senhores", porém agora em uma escala global.

O trabalho em condições semelhantes à escravidão ainda é uma realidade enfrentada por muitos trabalhadores na indústria de vestuário, tanto no Brasil quanto em outros países do

³ A Lei Áurea, oficialmente Lei n.º 3 353 de 13 de maio de 1888, foi a lei que extinguiu a escravidão no Brasil. O processo de abolição da escravidão no Brasil foi gradual, e a Lei Áurea foi precedida pela Lei Eusébio de Queirós, de 1850, que proibiu a entrada de africanos escravizados no Brasil; pela Lei do Ventre Livre, de 1871, que libertou todas as crianças nascidas de mães escravas a partir de então; e pela Lei dos Sexagenários, de 1885, que tornou livre todos os escravos com sessenta anos de idade ou mais

globo. Fávero (apud CAIXETA, 2010) assinala como definição marcante do trabalho escravo contemporâneo o empregador que sujeita seu empregado a condições degradantes, constringendo-o de maneira que consiga viciar o seu consentimento na celebração do contrato empregatício, restringindo a sua liberdade e sua capacidade de rescindir o vínculo. Tudo isso com o único objetivo de ampliar seus lucros às custas da exploração do trabalhador.

3.1 TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NO MUNDO DA MODA

Formalmente, como citado anteriormente, o trabalho escravo, permitido e apoiado pelo Estado, foi abolido no Brasil em 1888, modelo até então adotado durante o período colonial e monárquico. Atualmente, o termo correto a se usar é “trabalho análogo ao escravo”, que será tratado a seguir, podendo ser encontrado na exploração da mão de obra que ainda acontece em áreas rurais e urbanas de diversos países.

Destarte, devido à complexidade da sombria forma de exploração da escravidão e pelo fato dela ainda ser encontrada pontualmente na forma de trabalho análogo ao escravo, criou-se um novo dispositivo legal na tentativa de criminalizar essa prática, o que será abordado de maneira mais específica no último capítulo deste presente trabalho.

Com isso, vale ressaltar no presente momento algumas disposições do artigo 149 do Código Penal. As condições degradantes de trabalho (incompatíveis com o Princípio Constitucional da Dignidade Humana e violadoras dos direitos fundamentais da saúde e da vida do trabalhador), a jornada exaustiva (submetendo o trabalhador a esforço excessivo e sobrecarga de trabalho), o trabalho forçado (fato de manter o serviço mediante formas fraudulentas, isolamento geográfico, ameaças e violências tanto físicas, quanto psicológicas) e a servidão por dívida (fazer o trabalhador contrair ilegalmente débitos e prendê-lo a estes), são os elementos que caracterizam o crime (REPÓRTER BRASIL, 2021). Estas condições expostas, quer em conjunto, quer isoladamente, podem caracterizar o trabalho análogo ao escravo, como apresentado pelo MTE.

Diversos casos de trabalho análogo ao escravo têm sido descobertos não só no Brasil, mas em todo o mundo através de denúncias, do rastreamento nas ações de fiscalização das cadeias de produção e nos casos flagrantes de exploração nas indústrias da moda, reafirmando o existente e problemático sistema de exploração de mão de obra, laborando estes trabalhadores em condições de extrema opressão.

Apesar do desenvolvimento e abrangência das normas e de todo o aparato fiscalizador das entidades de proteção aos trabalhadores no setor de produção têxtil, ainda são mantidas

situações quase primitivas de exploração, caracterizando o chamado "Sweating Sistem", ou "Sistema de Suor".

Neste tocante, o "Sweatshop", ou "fábrica de suor", intitulado até mesmo como "atelier de miséria", é um termo pejorativo para designar um local de trabalho que tem condições muito precárias e socialmente inaceitáveis, vindo a ser um ambiente: difícil, perigoso, climaticamente impróprio ou mal pago. Trabalhadores em Sweatshops são expostos a trabalhar normalmente por longas horas e com baixa remuneração, independentemente de leis que obriguem o pagamento de horas extras ou de salário mínimo, desrespeitando-as completamente. Além disso, em sua grande maioria, os produtos geralmente fabricados nessas fábricas estão relacionados com a indústria da moda, sendo estes principalmente peças de roupa e sapatos (WIKIPÉDIA, 2018).

3.1.1 Marcas famosas e o uso de Trabalho em Condição Análoga ao Escravo

Diante do desenvolvimento econômico e cultural atual da sociedade, o ramo da propriedade intelectual adquire expressiva visibilidade, demonstrando a importância da proteção aos produtos da mente humana e do estímulo à criação e pesquisa na área. Neste tocante, os países mais desenvolvidos dispõem de sistemas de proteção à propriedade mais confiáveis, ao ponto que, conseqüentemente, os países menos avançados em desenvolvimento têm sistemas que não demonstram tamanha credibilidade e grau de confiança pelo seu respectivo povo.

Com a criação e o aperfeiçoamento da proteção aos bens intangíveis, a marca tem sido um dos ativos com maior grau de crescimento ao longo dos anos e passou a ser classificada como um objeto de proteção da propriedade intelectual, de modelo único, após o ano de 1967, quando a ONU criou a OMPI.

O crescimento dos padrões do Fast Fashion, dos Sweatshops e de uma sociedade de consumo demonstram a atmosfera capitalista vivida nos dias atuais. Sendo a indústria da moda uma das mais lucrativas no cenário mundial recente, esta também é alvo de frequentes denúncias pelo uso de trabalho análogo ao escravo, cujos flagrantes vêm aumentando exponencialmente e envolvendo confecções famosas e lojas de alto padrão.

Vale ressaltar a Portaria Interministerial nº 4 do MTPS (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2020), conhecida popularmente como "Lista Negra", que diante de sua natureza fiscalizatória e expositiva será trazida novamente no último capítulo. Esta Portaria em questão divulgou diversos nomes de marcas que adotaram e mantiveram trabalhadores em condições

análogas à escravidão, podendo-se citar: M. Officer, Zara, Animale, Le Lis Blanc, Marisa, entre outras.

No caso da grife M. Officer, conforme reportagem divulgada na revista Isto É (SERAFIM, 2016), a empresa foi processada e condenada por manter trabalhadores em condições análogas à escravidão. Entre outras derrotas sofridas, a marca já acumulava multa de R\$6 milhões de reais. A Ação Civil então movida pelo MPT referente ao montante divulgado refere-se a ações fiscalizatórias ocorridas no ano de 2013 no bairro paulistano do Brás, onde foram identificados trabalhadores bolivianos e paraguaios confeccionando peças para a marca enquanto eram submetidos a situações degradantes análogas à escravidão, como jornadas exaustivas de catorze horas de trabalho durante os sete dias da semana.

A marca, ao ser procurada para prestar esclarecimentos alegou que "repudia e é absolutamente contrária a qualquer espécie de trabalho em condições análogas às de escravo", além de apontar falhas nas provas entranhadas ao processo, argumentando não ser a destinatária exclusiva de todas as peças que eram produzidas no local, além de arrazoar a existência de um termo de proibição a subcontratações com seus fornecedores.

Outro caso denunciado e muito relevante envolveu o nome da grife Animale. Como reportado pela ONG Repórter Brasil (LOCATELLI, 2017), foram flagrados casos de exploração e extrema vulnerabilidade de dez trabalhadores imigrantes, os quais recebiam cerca de R\$5,00 por cada peça produzida, sendo que estas mesmas peças eram vendidas nas lojas oficiais da Animale por um valor de mais ou menos R\$698,00. Além disso, a marca foi indiciada por tráfico de pessoas.

Ainda com relação ao caso envolvendo a Animale, em três oficinas na região metropolitana de São Paulo foram encontrados dez trabalhadores bolivianos, cinco homens e cinco mulheres, que eram expostos a jornadas de doze horas diárias de trabalho com apenas uma hora de descanso, dormiam no mesmo local onde trabalhavam, viviam num espaço cheio de baratas e com instalações elétricas aparentes, sem qualquer fiscalização, que somadas aos botijões de gás presentes, poderiam causar grave incêndio. As oficinas eram pequenas e improvisadas com mesas e cadeiras escolares, não possuíam janelas e não havia água potável. Ademais, cinco crianças também foram encontradas morando nos locais, aumentando exponencialmente o risco de acidentes.

Uma equipe formada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo juntamente com a Receita Federal foi a responsável pela operação e descoberta das práticas subumanas em que eram expostos os cidadãos. Ao ser informado, o Grupo Soma,

responsável pela Animale, negou que tivesse conhecimento dos episódios, lamentando o ocorrido e negando qualquer possibilidade de quarteirização.

Com a inclusão da Animale e da A.Brand na lista, contabilizam-se 37 marcas de roupas responsabilizadas pela exploração de mão de obra análoga à escrava desde 2009 no Brasil, conforme lista disponibilizada pelo Repórter Brasil.

O que se pode absorver dos casos citados é que, hodiernamente, uma grande quantidade de marcas não possui fábricas próprias, dificultando o controle das condições de trabalho ao longo da cadeia produtiva da indústria da moda, muito devido a essa quarteirização do setor têxtil. Surge então o dilema enfrentado pela sociedade atual que faz necessário entregar coleções inteiras em curtos prazos, juntamente com o dever de garantir a segurança e os direitos destes fornecedores, havendo ainda um longo caminho a ser percorrido.

A cadeia produtiva da moda não tem um cenário transparente, porém, devido a pressões externas que cada vez mais fazem barulho, manifesta-se a vontade dos consumidores, que não querem comprar peças atreladas ao trabalho análogo ao escravo, buscando informações sobre os impactos sociais, ambientais e as condições em que elas foram produzidas, desta forma se tornando cada vez mais consciente.

3.1.2 O Tráfico de Imigrantes durante a pandemia do novo Coronavírus e a sujeição ao trabalho análogo ao de escravo para produção de máscaras

A crise provocada pela pandemia do novo Coronavírus alterou de maneira significativa o cenário e o foco da produção nas oficinas da indústria da moda. Enquanto a produção de determinadas peças que eram produzidas em grande escala caiu, surgiu uma nova necessidade: a produção de máscaras. Neste cenário de pandemia em que a totalidade da população mundial foi atingida, na tentativa de continuar pagando as contas e manter uma vida digna muitas pessoas passaram a ter que se submeter a trabalhos exaustivos neste setor, caracterizando em alguns casos trabalho análogos ao escravo.

Para corroborar com o entendimento da problemática agora apresentada, traz-se alguns casos e dados disponibilizados pelo site do noticiário Repórter Brasil (LAZZERI, 2020).

Destarte ao apresentado, é relevante citar o caso de duas irmãs bolivianas que foram encontradas confinadas e trabalhando em condições análogas a de escravo em meio à pandemia do Coronavírus em uma oficina de costura localizada na cidade de São Paulo. As vítimas eram expostas a jornadas de catorze horas diárias de trabalho em média e não recebiam sequer um único salário mínimo completo. Sabe-se que primeiramente elas foram auxiliadas a costurar

bolsos, punhos e mangas, porém, com o agravamento da crise do Coronavírus, foram encarregadas de produzir também centenas de máscaras, entre outros insumos necessários.

Após as duas estrangeiras serem resgatadas em condições análogas a de trabalho escravo, constatou-se que as mesmas também foram vítimas de tráfico de pessoas em sua travessia para o Brasil. Esta ação, ocorrida em maio de 2020, reuniu auditores-fiscais do trabalho do Ministério da Economia, funcionários da Polícia Federal, do MPT e do MPF.

Como auditor-fiscal da ação, Magno Pimenta alegou que:

nem mesmo uma pandemia foi capaz de deter o tráfico de pessoas e o trabalho escravo no Brasil. Percebemos que os donos das oficinas usavam a crise do coronavírus para impedir que as jovens saíssem da oficina. A coação é comum, e agora a pandemia serve como desculpa para o confinamento de trabalhadores [acrescentou o auditor.]

Além deste caso, conforme entrevista divulgada pela plataforma Repórter Brasil, um casal boliviano alegou ter trabalhado na produção de máscaras também em condições semelhantes. Eles costuravam as máscaras e recebiam de R\$ 0,10 a R\$ 0,20 por unidade, sendo que cada peça era vendida posteriormente por cerca de R\$10,00.

Outra situação relevante a citar para exemplificar a polêmica em questão é o caso do desemprego de empregadas domésticas, imigrantes e até mesmo brasileiras que com a perda ou a diminuição do trabalho passaram a costurar máscaras.

Como expõe a diretora do sindicato das Empregadas Domésticas de São Paulo, Diana Soliz: “O desemprego levou todo mundo para a frente de uma máquina de costura, trabalhar horas e horas e receber quase nada, R\$ 0,10 por máscara. É escravidão que chama, não é?”, expõe.

Uma profunda investigação feita pela Folha de São Paulo demonstrou as circunstâncias em que os imigrantes foram e continuam sendo expostos durante a pandemia da COVID-19 no Brasil. Revelou-se que costureiras recebiam até R\$0,05 por máscara confeccionada, sendo estas posteriormente vendidas por marcas a preços altos. (MANTOVANI, 2020).

Deste modo, entende-se que a combinação entre fatores: pandemia, desemprego, crise e demanda por máscaras, acelerou a precarização do trabalho neste setor no Brasil, por isso, é necessário que sejam prezados e obedecidos, a qualquer tempo, os direitos humanos e as garantias dos trabalhadores.

Conclui-se então que a redução da demanda nas fábricas têxteis afeta diretamente na diminuição dos valores pagos pelo serviço de costura e, com isso, vem a busca incessante dos

produtores por mão de obra imigrante, em sua maioria bolivianos e paraguaios, que ao adentrar o país em busca de uma melhor qualidade de vida são surpreendidos e colocados em situação de vulnerabilidade e condições insalubres de trabalho, que devido a concorrência de baixo preço no setor, acabam por aceitar confeccionar as máscaras, mesmo que em situações precárias, na tentativa de salvar os rendimentos de suas famílias, não compreendendo muitas vezes a gravidade da própria situação.

Perfaz-se assim a reportagem escrita à plataforma Hypeness pelo jornalista Yuri Ferreira, em que o autor relata o seguinte, com base em seus estudos:

Se o trabalho em condições análogas a escravidão era comum no pré-pandemia, a derrocada econômica e a demanda intensiva por equipamentos de proteção como aventais e máscaras esticaram ainda mais a corda da já precarizada massa de trabalhadores imigrantes do mercado de confecção, especialmente na região de São Paulo. (FERREIRA, 2020).

4 O INCENTIVO À PIRATARIA NA INDÚSTRIA DA MODA DIANTE DA ESCRAVIDÃO MODERNA

De início, muito se sabe que a pirataria⁴ (DANTAS, 2019) é responsável por rombos orçamentários expressivos na indústria têxtil, tendo em vista as milhares de peças referentes à indústria da moda que são reproduzidas sem o adequado aparato fiscal e legal, comprometendo assim as receitas de diversas empresas e a arrecadação de impostos por parte do Poder Público, fenômeno que ocorre em diversos países. A questão da influência do trabalho irregular e análogo ao escravo na prática da pirataria, contudo, ainda não é muito debatido.

Em razão da cópia não autorizada ser uma prática comum no segmento do mercado da moda, muitos o consideram tolerante a tais práticas, especialmente se comparado a outros setores criativos, como o musical ou o cinematográfico.

Surge-se então o paradoxo da pirataria (*The Piracy Paradox*), tese que alguns usam para defender que a cópia seria benéfica ao setor, alegando que a pirataria não diminuiria a inovação, mas apenas agregaria e fomentaria a moda, criando-se assim um ciclo constante de inovações baseadas nos conceitos de ancoramento e obsolescência induzida. Outros, em contrapartida, defendem o caráter danoso e prejudicial da cópia ao mercado produtivo fashion e aos criadores originais.

⁴ Pirataria ou pirataria moderna, como alguns denominam, é a prática de vender ou distribuir produtos sem a expressa autorização dos proprietários de uma marca ou produto. A pirataria é considerada crime contra o direito autoral, a pena para este delito pode chegar a quatro anos de reclusão e multa.

Neste tocante, o assunto abordado a seguir refere-se à problemática da pirataria e sua aptidão para influir na produção de peças que não respeitam os procedimentos legais e constitucionais da indústria da moda.

4.1 O FAST FASHION COMO ESTÍMULO ÀS CONDIÇÕES SUB-HUMANAS E A FALSIFICAÇÃO

Constata-se que, diante das inovações tecnológicas e da insuficiência de um sistema jurídico mais abrangente de proteção intelectual das criações da moda, que ainda se encontra em construção, a reprodução de peças é uma prática constante e que a propriedade intelectual neste segmento é constantemente violada.

Com isso, vale ressaltar a escravidão contemporânea como um dos motivos causadores da prática de reprodução, distribuição até mesmo venda de produtos sem autorização dos proprietários ou da marca. Atenta-se que, com a sujeição de pessoas ao trabalho análogo ao escravo, torna-se conseqüente o estímulo às cópias, isso porque o produto pirata não se importa em atender as exigências sanitárias, técnicas e de qualidade para ser comercializado.

Com o barateamento advindo do pirateamento, prática esta considerada crime pelo Código Penal brasileiro, a produção de certos produtos da indústria da moda, principalmente os de luxo, como bolsas, sapatos e relógios, além de serem produzidos com baixa qualidade, contendo substâncias danosas em sua composição, causam danos econômicos diretos e indiretos, pois não procedem ao recolhimento dos impostos que seriam devidos para manutenção de direitos públicos; além disso, uma vez não sendo taxados em sua importação, podem estar ligados a grupos criminosos envolvidos em atividades ilegais, como o tráfico de drogas e armas, tráfico de imigrantes e, principalmente, a sujeição de pessoas a um trabalho não digno, sub-humano e análogo ao escravo.

Ou seja, como visto em alguns casos, o mercado capitalista da moda, o que inclui os produtores e os consumidores, gera a necessidade de produzir peças de acordo com sua quantidade, olvidando todos os aspectos da qualidade. Com esta imposição social - a de que se produza mais e o mais rápido possível - utiliza-se de uma mão de obra análoga à escrava para o barateamento do setor, sendo inevitável o conseqüente pirateamento.

Por esta razão, é preciso que se amplie o debate em relação ao problema da pirataria sob a ótica de que não é apenas a distribuição de produtos sem autorização do autor da criação que está em jogo, mas toda uma cadeia de atos ilícitos que se associam e desenvolvem a partir disso.

4.2 DIFERENÇA ENTRE PIRATARIA E OUTROS CONCEITOS

Apesar da caracterização assertiva do que seria a pirataria, este conceito pode, muitas vezes, ser confundido com outras demais expressões utilizadas, isso porque as formas de violação ao Direito do Autor são várias, sendo necessário deste modo, a busca pela diferenciação dos termos.

Primeiramente, é preciso diferenciar a pirataria do que se entende por fonte de inspiração. Esta separação pode ser feita entendendo-se que, enquanto a pirataria é a prática de reprodução sem a autorização do autor original para fins de comercialização ilegal ou uso pessoal do produto, a fonte de inspiração baseia-se na tendência, ou seja, a criação de um produto é elaborada por meio de uma influência do que já foi confeccionado por outro autor.

Já no que se refere à contrafação, trata-se de um conceito mais abrangente de reprodução não autorizada, conforme dispõe o art. 5º, inciso VII da Lei nº 9.610/1998 (BRASIL, 1998), pois identifica-se o uso deste termo para referir-se não só às reproduções não autorizadas de obras autorais, mas também à Propriedade Industrial sobre marcas, como no caso de produção de bens de consumo de marcas registradas. Ou seja, neste caso o contrafator chega a indicar a autoria da obra, mas prejudica este mesmo autor no que se refere ao aproveitamento econômico de seus aspectos patrimoniais, auferindo os proventos econômicos da obra indevidamente. A contrafação difere da pirataria neste tocante por ser esta a cópia, distribuição ou comercialização de uma obra existente não autorizada pelo autor.

Já o plágio pode ser definido, a seu tempo, como a reprodução, mesmo que parcial ou levemente perceptível, de elementos criativos de uma obra pertencente a outrem, violando-se assim os direitos de personalidade do autor. Vale ressaltar neste quesito a página do aplicativo *Instagram* conhecida como @diet_prada que mostra lado a lado o plágio cometido entre marcas renomadas no mundo da moda.

Figura 1 - Postagem comparativa efetuada pela página @diet_prada



Fonte: *Instagram*, 2017

Na concorrência desleal, por sua vez, existe a prática comercial ou industrial desonesta, como o próprio nome indica, induzindo ou tentando confundir o consumidor, levando-o ao erro por meio do uso da cópia ou da imitação dos símbolos distintivos ou produtos criados pelo autor original. Um caso real e significativo a ser citado refere-se à disputa judicial entre a marca brasileira *Monange* e a famosa empresa americana conhecida como *Victoria's Secret*. Visto que a primeira realizou desfiles com elementos semelhantes aos utilizados nos famosos desfiles anuais conhecidos como "*Victoria's Secret Fashion Show*".

Surge aqui também a rápida necessidade de diferenciação entre a concorrência parasitária e a concorrência desleal. Na primeira, as marcas concorrem diretamente no mercado e, na segunda, as marcas não necessariamente concorrem diretamente.

Com o exposto, salienta-se que a pirataria existente na indústria da moda causa a deturpação dos conceitos originais criados pelas marcas, prejudicando-as, tendo em vista que não há garantia que a composição dos produtos falsificados seja de boa qualidade, corrompendo-se assim a credibilidade da imagem das marcas verdadeiras, que investem em tecnologias e inovações de design, causando severos prejuízos para a economia.

Concluindo-se que a pirataria na indústria da moda deve ser abordada pelo sistema jurídico brasileiro de maneira mais expressiva, evitando maiores danos consideráveis aos consumidores, indústrias e ao mercado de trabalho no geral.

4.3 CASO PARADIGMÁTICO: A HERMÈS E A FALSIFICAÇÃO DE BOLSAS DE LUXO

A reconhecida marca de luxo francesa Hermès, que vem construindo sua trajetória desde o século 18, responsável pela criação da "Birkin Bag", modelo de bolsa que se tornou na atualidade um dos artigos de luxo mais desejados do mundo no segmento feminino, entre outros diversos itens que viraram ícones de desejo, foi parte autora no julgamento do processo que instaurou contra alguns de seus ex-funcionários, estes investigados por reproduzir ilegalmente e vender internacionalmente pirateamentos dos famosos modelos de bolsas emplacados pela grife de luxo.

Figura 2 - Foto comparativa entre uma Bolsa original Hermès e uma falsificação



Fonte: Blog Etiqueta Única, 2020.

No julgamento ocorrido entre os dias 24 e 26 de junho de 2020, o grupo formado por ex-funcionários e antigos colaboradores da Hermès foi julgado pela falsificação das bolsas de luxo que chegou a gerar um lucro superior a dois milhões de euros. Nas respectivas sessões os investigados admitiram as acusações, confessando terem formado uma organização e um esquema de falsificações em série de bolsas de luxo, mantendo suas atuações entre os anos de 2011 e 2014. Segundo matéria disponibilizada pelo Jornal brasileiro Metrôpoles, os produtos pirateados eram comercializados em média por um valor 64% inferior ao original de cada peça (ESTEVÃO, 2020).

Os promotores responsáveis pela acusação no caso descreveram a alta qualidade das falsificações, isto porque entre os envolvidos no esquema de fabricação dos itens estava um especialista em couro e outro responsável pela importação de peles exóticas, sendo estes antigos funcionários da própria empresa que passaram a piratear.

No último dia de julgamento a Justiça determinou a pena de 7 anos de prisão, além de multa de cerca de 750 mil euros aos envolvidos na quadrilha. Os produtos falsificados foram detidos em sua maioria para que, com o confisco, uma investigação mais detalhada das peças pudesse ser feita.

Ao adentrar na questão da pirataria, os produtos detinham alta qualidade, como descrito pelos Promotores da ação, pois ferramentas exclusivas e originais da própria grife eram usadas para aprimorar os acabamentos feitos à mão, além disso, os integrantes da quadrilha conseguiram disponibilizar para uma confecção mais realista até mesmo ferragens da label da grife francesa.

Perfaz-se da situação vivida pela grife Hermès, e por tantas outras marcas reféns da pirataria, que o mercado de réplicas atua a todo vapor objetivando produzir para o público peças da maneira mais semelhante possível às originais. Infelizmente, esse é um escuso mercado que está em crescente e constante expansão atualmente, tanto pelo desejo da população em consumir estas peças quanto pelo incentivo dado ao setor.

5 A LUTA PELA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E A PIRATARIA NA INDÚSTRIA DA MODA

Segundo a OIT, o motivo da constante perpetuação deste inescrupuloso meio de aquisição de lucro, conhecido também como a sujeição de pessoas ao trabalho análogo ao de escravo e sua conseqüente influência na reprodução de produtos piratas, é a certeza da impunidade pelos atos praticados.

Tendo em vista o citado, surge a necessidade da busca por ações fiscalizatórias, preventivas e repressivas para combater o atual cenário do subemprego ao redor do mundo.

Para fim de respaldo e entendimento das ações combativas que serão citadas a seguir, nos embasaremos no Livro Fashion Law - Direito da Moda (SOARES, 2019).

5.1 AÇÕES FISCALIZATÓRIAS, PREVENTIVAS E REPRESSIVAS DE COMBATE

A preocupação relacionada com a escravização de trabalhadores no mundo moderno é levantada pela ONU, que objetiva combater esta prática há anos. Existe um objetivo comum e geral em reprimir esta realidade, podendo-se citar como exemplo a Convenção sobre a Escravatura, primeiro evento internacional sobre o tema, realizado em 1926 em Genebra, na Suíça. Desde então, protocolos e convenções foram criados pela organização com o objetivo de abolir a escravidão contemporânea, valendo-se destacar o Protocolo Suplementar de 1953, a Convenção Suplementar sobre a abolição da Escravatura de 1956, a Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado nº 105 de 1957 e a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969. Além disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos é outro dispositivo que aborda em seus artigos 4º e 5º⁵ que ninguém deverá ser submetido à escravidão ou à servidão (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Do exposto retira-se que a escravidão contemporânea é assunto constante de ações elaboradas pelo Direito Internacional, levando o tema a um patamar de visibilidade superior, contudo, estas Convenções Internacionais não preveem punições específicas para os signatários que descumprem as regras pactuadas, fazendo com que países cada vez mais incluam em seus ordenamentos jurídicos ações fiscalizatórias e sancionárias concernentes ao assunto.

A primeira matéria acerca do trabalho escravo contemporâneo abordada pelo ordenamento jurídico brasileiro data do ano de 1940 com a criação do Código Penal brasileiro. Em seu artigo 149⁶ (BRASIL, 1940), foi previsto o crime de redução à condição análoga a de escravo, descrito no Capítulo dos Crimes Contra a Liberdade Individual, seção dos crimes contra a liberdade pessoal. Com isso, ampliou-se os casos caracterizados como escravidão, configurando crime a submissão ao trabalho forçado e a imposição de jornada exaustiva e/ou sujeição a condições degradantes e a restrição de locomoção do trabalhador por qualquer meio, sobretudo por dívida contraída com o empregador, adotando o dispositivo a penalidade de reclusão de dois a oito anos e multa, além de possível cumulação com pena relativa à violência, se empregada.

Além deste dispositivo, a Lei nº 10.695 alterou o Código Penal e o Código de Processo Penal no que diz respeito aos crimes de violação aos direitos do autor e dos direitos conexos,

⁵ Artigo IV – Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas. Artigo V – Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

⁶ Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

sendo esta Lei considerada a nova arma para o combate à pirataria. Modificou-se especificamente os artigos 184 e 186 do Código Penal⁷ (BRASIL, 1940), artigos estes que agora tipificam o crime de pirataria e descrevem a natureza da ação penal. Com relação às mudanças impostas no Código de Processo Penal, foram inseridas disposições relacionadas aos procedimentos de busca, apreensão e destruição de bens produzidos ou reproduzidos com violação ao direito de autor. Com o incremento no ordenamento jurídico brasileiro destas prerrogativas, surgem Associações no país visando combater a problemática. Vale ressaltar criação da Abvtex em 2010, entidade que objetiva monitorar e auditar, por meio de parceiros independentes, as empresas que compõem o segmento.

Além desta, foram criadas outras associações com o mesmo intuito e tentativa de erradicar o trabalho escravo contemporâneo, podendo-se citar o GEFM (Grupo Especial de Fiscalização Móvel), a CONAETE (Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo) e a CONATRAE (Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo).

Vale ressaltar como parte das medidas repressivas o papel do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho ao adotar e propor Ações Civis Públicas de danos morais contra empregadores, pelos danos sofridos e causados aos trabalhadores expostos a situações sub-humanas. Visando estas políticas públicas, reformar o rumo de produção na cadeia produtiva da indústria têxtil capitalista e buscar a justiça pelos trabalhadores vitimizados e suas famílias.

Destaca-se neste tocante a busca pela responsabilização cível e criminal por parte do MPT aos responsáveis por sub-humanizar o trabalho de outrem. Enquanto na esfera cível o MPT busca - por meio da adoção de medidas reguladoras da atividade e da assinatura do Termo de Ajuste de Conduta - deter a exploração de mão de obra de imigrantes em condições degradantes, o seu aliciamento e as irregularidades em determinada linha de produção (com a responsabilização de empresários que se utilizam dos serviços das oficinas clandestinas investigadas, na esfera penal procura-se transformar as condenações existentes em respectivas penas alternativas, isto é, busca-se a responsabilização criminal do tomador de serviços, dos aliciadores de mão de obra e das autoridades administrativas que foram omissas quanto ao seu dever de fiscalização.

⁷ Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Art. 186. Procede-se mediante: I – queixa, nos crimes previstos no caput do art. 184; II – ação penal pública incondicionada, nos crimes previstos nos §§ 1o e 2o do art. 184; III – ação penal pública incondicionada, nos crimes cometidos em desfavor de entidades de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público; IV – ação penal pública condicionada à representação, nos crimes previstos no § 3o do art. 184.

Além disso, é objetivo do Ministério do Trabalho e Emprego erradicar o trabalho escravo e degradante por meio de ações fiscalizatórias. Estas ações inspecionadas visam regularizar as relações empregatícias dos trabalhadores encontrados em situação análoga à escrava e libertá-los desta condição. Vale ressaltar, neste tocante, a Portaria Interministerial n° 4 (MTPS/MMIRDH, 2016) que prevê normas relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições degradantes.

Esse cadastro, popularmente conhecido como “lista negra do trabalho escravo”, consta de um rol de empregadores que submeteram seus empregados a condições sub-humanas. Esta Lista é divulgada periodicamente no site do MTPS, a cargo do DETRAE, e apresenta a relação tanto de pessoas jurídicas quanto de pessoas físicas que foram autuadas em ações fiscais por violarem regras constantes na Portaria. Vale lembrar também que os nomes só serão incluídos no cadastro após decisão administrativa irreversível do auto de infração lavrado na respectiva ação fiscal.

Não obstante, houve o crescimento do movimento conhecido como Fast Revolution, ou também Revolução da Moda, procurando este promover o aumento da conscientização de consumidores com relação aos verdadeiros custos da moda, incentivando os compradores a pensar que a indústria da moda vai muito além de etiquetas de preços em roupas.

O movimento, ao exigir a transparência da indústria em questão, criou uma ferramenta para auxiliar nesse sentido, chamada de Índice de Transparência da Moda (INSTITUTO FASHION REVOLUTION BRASIL, 2019). Existente desde o ano de 2016, chegou ao Brasil em 2018 com o objetivo de revisar 20 das maiores marcas que aqui operam, isto porque o Brasil é considerado um dos maiores e principais polos têxteis do mundo, representando o quarto maior parque produtivo de confecção.

Disso, pode-se retirar que a transparência é o meio para o início de uma mudança, trazendo enfoque, auto análise e prestação de contas por parte das empresas atuantes na área, conduzindo a melhorias significativas ao longo de toda a cadeia da indústria. Ou seja, efetivada a divulgação de informações publicamente, conceito de transparência, benefícios e melhorias a longo prazo ao setor seriam produzidos mais rapidamente devido a solução de problemáticas existentes em torno da cadeia de fornecimento. Além disso, com a responsabilização dos devidos culpados, a mudança seria visivelmente perceptível, construindo a imagem da marca e a respectiva confiança por seus consumidores (PRNEWSWIRE, 2018).

6 CONCLUSÃO

Embora muitas das ações de combate à problemática sejam efetivas, ainda existem muitas situações e casos desconhecidos, caracterizando profundo e constante impacto sobre os trabalhadores e o modo de produção na indústria têxtil.

Desta maneira, há ainda um longo caminho a ser seguido para que os trabalhadores deste setor possam viver e trabalhar dignamente, em condições saudáveis, ambientes salubres, com remuneração digna, sem serem ameaçados ou ludibriados. É necessário que se enxergue o que está escondido nas entranhas da cadeia produtiva da indústria da moda, apesar de toda a sua complexidade, pois se as deficiências desse setor, que são graves, não forem localizadas, expostas e erradicadas, então não será possível consertá-las.

Assim como elucida Eloisa Artuso, coordenadora nacional do projeto do Índice de Transparência, a ferramenta ajuda a promover melhorias para toda a indústria da moda e a trazer mais informações para o consumidor.

Conclui-se assim que a sinceridade, a clareza e a dignidade, juntamente com a obediência aos princípios e direitos garantidos pela Constituição Federal, são alguns dos catalisadores para a mudança que se procura, assegurando um trabalho digno, pois este é a busca pelo alento, conforto e sobrevivência, além de uma indústria baseada no real e na inovação, consequentemente combatendo a pirataria na cadeia produtiva fashion..

7 REFERÊNCIAS

ALVES, Carla Segala; VAINZOF, Rony. A cópia é benéfica à indústria da moda? Entenda o que é o chamado “paradoxo da pirataria”. **JOTA**, 2013. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/direito-digital-conheca-o-direito-da-moda-ramo-profissional-em-ascensao-31102015>. Acesso em: 18 de setembro de 2020.

ANDRADE, Camila Emerenciano Corrêa de Oliveira. **Fashion Law: a tutela da propriedade intelectual e o confronto entre inspiração e contrafação**. 2019. 74 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Faculdade Damas da Instrução Cristã, Pernambuco, 2019.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Palais de Chaillot, Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 4 maio 2021.

BEZERRA, Juliana. Lei Áurea. **Toda Matéria**, 5 fev. 2019. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/lei-aurea/#:~:text=A%20Lei%20C3%81urea%20>. Acesso em: 11 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 4 maio 2021.

CAIXETA, Carolina Correia. **Fashion Law: trabalho escravo no mundo da moda**. 2017. 53 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário do Cerrado Patrocínio, Minas Gerais, 2017. Disponível em: <https://www.unicerp.edu.br/ensino/cursos/direito/monografias/20172/FASHIONLAW.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2021.

CORRÊA, Clara López Toledo. Consumo consciente x Produto Pirata. **Panorama de negócios**, 2016. Disponível em: <https://www.panoramadenegocios.com.br/consumo-consciente-x-produto-pirata/>. Acesso em: 18 de setembro de 2020.

DANTAS, Gabriela Cabral da Silva. O surgimento da moda. **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/curiosidades/o-surgimento-moda.htm>. Acesso em: 12 de novembro de 2020.

DANTAS, Tiago. Pirataria. **Brasil Escola**. 13 jul. 2019. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/curiosidades/pirataria.htm>. Acesso em 13 de abr. de 2021. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/curiosidades/pirataria.htm#:~:text=Pirataria%20ou%20pirataria%20moderna%2C%20como,anos%20de%20reclus%C3%A3o%20e%20multa..> Acesso em: 13 de abril de 2021.

EQUIPE VERSAR. "Você sabe o que é Fashion Law?". **Revista Versar**. Santa Catarina, 2019. Disponível em: <https://www.revistaversar.com.br/voce-sabe-o-que-e-fashion-law/>. Acesso em: 12 de novembro de 2020.

ESTEVAO, Ilca Maria. Ex-funcionários da Hermès são julgados por falsificações de bolsas de luxo. **Metrópoles**, 2 jul. 2020. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/ilca-maria-estevao/ex-funcionarios-da-hermes-sao-julgados-por-falsificacoes-de-bolsas-de-luxo>. Acesso em: 6 maio 2021.

FERREIRA, Yuri. Coronavírus expõe chaga do trabalho escravo: Imigrantes ganham R\$ 0,05 por máscara. **Hypeness**, 20 jul. 2020. Disponível em: <https://www.hypeness.com.br/2020/07/coronavirus-imigrantes-trabalho-escravo/>. Acesso em: 30 mar. 2021.

INSTITUTO FASHION REVOLUTION BRASIL. Índice de Transparência da Moda Brasil. **Instituto Fashion Revolution Brasil**, n. 2019, p. 1-93, 9 dez. 2019. Disponível em: https://issuu.com/fashionrevolution/docs/fr_indicedetranparenciadamodabrasil_2019. Acesso em: 4 maio 2021.

LAZZERI, Thais. Trabalho escravo, despejos e máscaras a R\$ 0,10: pandemia agrava exploração de migrantes bolivianos em SP. **Repórter Brasil**, 1 jun. 2020. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2020/06/trabalho-escravo-despejos-e-mascaras-a-r-010-pandemia-agrava-exploracao-de-migrantes-bolivianos-em-sp/>. Acesso em: 30 mar. 2021.

LOCATELLI, Piero. Trabalho escravo na Animale: R\$ 698 na loja, R\$5 para o costureiro. **Repórter Brasil**, 19 dez. 2017. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2017/12/trabalho-escravo-na-animale-r-698-na-loja-r5-para-o-costureiro/>. Acesso em: 24 fev. 2021.

MACHADO, Ana Carolina da Rocha Leão. **As correntes invisíveis da indústria da moda brasileira**. 2017. 116 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/33865/33865.PDF>. Acesso em: 04 fev. 2021.

MANTOVANI, Flávia. Imigrantes em SP ganham R\$ 0,05 para confeccionar máscaras antiCovid: Crise favorece exploração de bolivianos e paraguaios que costuram materiais de proteção contra vírus. **Folha de S. Paulo**, 18 jul. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/07/imigrantes-em-sp-ganham-r-005-para-confeccionar-mascaras-anticovid.shtml>. Acesso em: 30 mar. 2021.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (Brasil). **Portaria Interministerial nº 4 de 30 de dezembro de 2020**. Estabelece os parâmetros operacionais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, para o 1º trimestre do exercício de 2021. 30 dez. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-4-de-30-de-dezembro-de-2020-297155131#:~:text=Estabelece%20os%20par%C3%A2metros%20operacionais%20do,trimestre%20o%20exerc%C3%ADcio%20de%202021>. Acesso em: 24 fev. 2021.

MTPS/MMIRDH (Brasil). Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. **Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 DE 11/05/2016**. 13 maio 2016. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=320458>. Acesso em: 4 maio 2021.

NASCIMENTO, Raissa Pinati. **Fashion Law- O Direito na Moda**. **Revista Empresários**, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://revistaempresarios.net/site/fashion-law-o-direito-na-moda/>. Acesso em: 12 de novembro de 2020.

OIT. **Combate ao Trabalho Escravo: um manual para empregadores e empresas**. Brasília: OIT, 2011. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227292.pdf. Acesso em: 11 fev. 2021.

PIOVESAN, Flavia; CARVALHO, Luciana Paula Vaz de (org.). **Direitos humanos e direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2010.

PRNEWSWIRE. Acesso à tratamento para pacientes com doença sanguínea poderá ser ampliado na saúde pública (SUS). **Exame**, São Paulo, 7 jun. 2018. Publicidade Corporativa, p. 1-3. Disponível em: <https://exame.com/negocios/releases/aceso-a-tratamento-para-pacientes-com-doenca-sanguinea-podera-ser-ampliado-na-saude-publica-sus/>. Acesso em: 4 maio 2021.

REPÓRTER BRASIL. O que é trabalho escravo?. **Repórter Brasil**. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/>. Acesso em: 24 fev. 2021.

SERAFIM, Isabela. M.Officer é condenada a pagar R\$ 6 milhões por casos de trabalho escravo. **Estadão**, 8 nov. 2016. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/noticias/moda-beleza,mofficer-e-condenada-a-pagar-r-6-milhoes-por-casos-de-trabalho-escravo,10000087082>. Acesso em: 24 fev. 2021.

SOARES, Renata Domingues Balbino Munhoz (coord). **Fashion Law: Direito da Moda**.1. ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2019.

SOARES, Viviane Ferreira de Lima. **Fashion Law: o direito de propriedade intelectual aplicado à indústria da moda**. 2016. 57 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016.

THE TRUE Cost. Direção de Andrew Morgan. França: Untold Creative, Life Is My Movie Entertainment Company, 2015. (92 min.).

WIKIPÉDIA. Lei Áurea. **Wikipédia**, 14 maio 2004. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Lei_%C3%81urea. Acesso em: 11 fev. 2021.

WIKIPÉDIA. Revolução Industrial. **Wikipédia**, 17 maio 2003. Disponível em:
https://pt.wikipedia.org/wiki/Revolu%C3%A7%C3%A3o_Industrial. Acesso em: 12 nov. 2020.

WIKIPÉDIA. Sweatshop. **Wikipédia**, 1 jun. 2018. Disponível em:
<https://pt.wikipedia.org/wiki/Sweatshop>. Acesso em: 24 fev. 2021.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Julia Nascimento Da Costa
 discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito,
 matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o
 TCC com o título: O combate à escravidão contemporânea e a consequente pirataria, na cadeia
produtiva da indústria da moda
 sob a orientação do(a) Professor(a) Romulo Domingues Fátima Nunes Soares
 declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para
 confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio
 de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes
 às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos
 autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de
 natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a
 conclusão do curso.

São Paulo, 18 ^{maio} de de 2021

Julia Nascimento Da Costa
 Assinatura do discente

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO**

Material Bibliográfico: Artigo Científico () Monografia

Graduação em Direito

Título do Trabalho: Diálogo à sociedade contemporânea, e o enquanto jurídica, na cultura produzida da individualidade da massa.

Nome do Autor(a): Julia Nascimento Da Costa

E-mail: judadocan@hotmail.com

Este e-mail pode ser divulgado SIM () NÃO

Orientador(a): Rosata Domingues Roberto Lumbeg Dantas

Na qualidade de titular dos direitos autorais da publicação supracitada, de acordo com a Lei nº 9.610/98, AUTORIZO () NÃO AUTORIZO a Universidade Presbiteriana Mackenzie – UPM, a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o documento, em meio eletrônico, no *site* da base de dados Adelpha, para fins de leitura pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Universidade, a partir desta data. Igualmente, declaro que a versão do Trabalho de Conclusão de Curso entregue em meio eletrônico corresponde fielmente e na íntegra à versão similar depositada de forma impressa em papel para a defesa ou apresentação.

Motivos no Caso de Não Autorização

() Exigência de periódico de não divulgação até a publicação (exige justificativa, informe e nome do periódico)

() Outros (justificar):

São Paulo, 18 de maio de 2021.

Julia Nascimento Da Costa
Assinatura do(a) Autor(a)